



DECRETO N° 092, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ-SP, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E INSTITUI O SISTEMA DE LEILÃO ELETRÔNICO.”

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

- **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas;
- **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos operacionais para a realização de leilões destinados à alienação de bens de propriedade do Município, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do interesse público;
- **CONSIDERANDO** o previsto no art. 31 da referida Lei Federal, que faculta a condução do leilão a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente;

DECRETA:

CAPÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Tabapuã.

§ 1º Poderão ser alienados por meio de leilão os bens cuja alienação seja economicamente vantajosa para a Administração e cujo desinteresse público na manutenção da propriedade tenha sido devidamente justificado no processo administrativo correspondente, após avaliação prévia que ateste seu valor de mercado.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente



que comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Leilão Eletrônico, ferramenta informatizada disponibilizada pela Secretaria Municipal de Governo e Administração, para a realização das licitações na modalidade leilão.

CAPÍTULO II-DA CONDUÇÃO DO LEILÃO

Art. 3º O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor público designado pela autoridade competente.

Seção I- Do Leiloeiro Oficial

Art. 4º A condução do leilão por leiloeiro oficial, devidamente registrado na Junta Comercial, é a modalidade preferencial, visando a máxima publicidade, competitividade e eficiência.

§ 1º A seleção do leiloeiro oficial será realizada mediante credenciamento ou, de forma justificada, por meio de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O edital de credenciamento ou o procedimento licitatório estabelecerá como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes, o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, sendo vedado o pagamento de comissão pela Administração.

§ 3º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação e atendimento integral aos interessados e arrematantes.

Seção II- Do Servidor Designado

Art. 5º A condução do leilão por servidor público designado é medida excepcional e deverá ser adotada apenas quando se revelar a solução mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6º A decisão pela designação de servidor será tomada na fase preparatória, devidamente justificada no processo administrativo, mediante a inclusão dos seguintes documentos: I - **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que contenha, no mínimo: a) Análise comparativa de custos, riscos e benefícios entre a realização do leilão por servidor e por leiloeiro oficial; b) Justificativa de que a designação do servidor atende de forma mais eficiente ao interesse público, considerando a natureza e o valor dos bens; c) Análise de riscos, especialmente quanto a conflitos de interesse, e as medidas para mitigá-los. II - **Parecer Jurídico** conclusivo



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

sobre a legalidade da opção; III - **Despacho da autoridade competente**, autorizando a condução do leilão por servidor.

Art. 7º A designação deverá recair sobre servidor público efetivo, sendo vedada a designação de: I - Ocupantes de cargos de natureza política; II - Servidores que exerçam cargo de chefia, direção ou assessoramento em áreas que possam gerar conflito de interesses; III - Servidores que tenham participado da avaliação dos bens a serem leiloados; IV - Servidores que tenham emitido o parecer jurídico de que trata o inciso II do art. 6º.

Art. 8º A atuação do servidor como leiloeiro constitui *múnus* público, não ensejando qualquer remuneração adicional, gratificação ou vantagem pecuniária.

Seção III-Da Contratação de Empresa de Apoio Técnico e Operacional

Art. 9º A Administração poderá contratar, mediante procedimento licitatório, empresa para prestação de serviços de levantamento, inventário, preparação e organização de Leilões Públicos a serem realizados na modalidade online/virtual através de plataforma eletrônica, por Leiloeiro Administrativo, destinados à alienação de bens móveis inservíveis (ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros) pertencentes ao patrimônio público municipal.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a plataforma eletrônica fornecida pela empresa contratada substituirá, para os fins deste Decreto, o Sistema de Leilão Eletrônico de que trata o art. 2º.

§ 2º A contratação de que trata o *caput* não exime a responsabilidade do servidor designado como leiloeiro administrativo, que permanecerá como o condutor oficial do certame.

CAPÍTULO III- DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO ELETRÔNICO

Art. 10 A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas: I - Divulgação do edital; II - Apresentação da proposta inicial fechada; III - Abertura da sessão pública e envio de lances; IV - Julgamento; V - Recurso; VI - Pagamento pelo licitante vencedor; VII - Homologação.

Art. 11 O critério de julgamento adotado será sempre o de **maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação.

CAPÍTULO IV- DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 12 O edital de leilão será o instrumento convocatório e deverá conter, no mínimo: I - A descrição detalhada dos bens, com suas características, estado de conservação e eventuais ônus, gravames ou pendências; II - O valor mínimo de arrematação, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro; III - O local, dia e hora para visitação dos bens; IV - O sítio da internet, a data e o horário de realização do leilão; V - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se aplicável.

Art. 13 Em observância ao disposto no art. 176 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a publicidade do edital de leilão será realizada, obrigatoriamente e de forma cumulativa, mediante: I - publicação integral no Diário Oficial do Município; II - divulgação da íntegra do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º Adicionalmente, visando à máxima ampliação da competitividade, a Administração poderá promover a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º A contagem dos prazos legais de publicidade terá como marco inicial a data da publicação no Diário Oficial do Município, devendo a publicação no sítio eletrônico oficial ocorrer na mesma data ou em data que não prejudique o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º A eventual falha técnica na divulgação facultativa de que trata o § 1º deste artigo não invalidará o procedimento, desde que cumpridas as publicações obrigatórias previstas no *caput*.

§ 4º O edital também deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ser divulgado por outros meios para ampliar a competitividade.

Art. 14 O prazo para a abertura da sessão pública não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS LANCES

Art. 15 Após a divulgação do edital, o licitante encaminhará, exclusivamente via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

Art. 16 Na data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto no sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, por período não inferior a 3 (três) horas e não superior a 6 (seis) horas.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

§ 1º O licitante somente poderá oferecer lance de valor superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 2º Os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do ofertante durante a etapa de lances.

CAPÍTULO VI- DO JULGAMENTO E DA NEGOCIAÇÃO

Art. 17 Encerrada a etapa de lances, o leiloeiro ou servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor o licitante que ofertou o maior lance.

Art. 18 Se a proposta vencedora permanecer abaixo do preço mínimo estipulado, o leiloeiro ou servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. Fracassada a negociação, o mesmo procedimento poderá ser feito com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

CAPÍTULO VII- DO RECURSO

Art. 19 Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

CAPÍTULO VIII- DO PAGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 20 O pagamento do valor da arrematação deverá ser realizado à vista ou na forma estipulada no edital.

Art. 21 Na hipótese de não realização do pagamento pelo arrematante, o lance será recusado, e o leiloeiro examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação.

Art. 22 Encerradas as fases de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Art. 23 Finalizado o leilão, será lavrado o Auto de Arrematação, que servirá como documento hábil para a transferência da propriedade, após a comprovação do pagamento.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

CAPÍTULO IX -DAS SANÇÕES, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 24 O arrematante que infringir as normas deste Decreto estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, além da perda de caução, se houver.

Art. 25 A autoridade superior poderá revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

CAPÍTULO X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Os horários estabelecidos neste Decreto observarão o horário de Brasília-DF.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2025.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa